

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

1/8

**EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),  
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL:**

**Recurso Eleitoral n.º 494-79.2012.6.21.0023**

**Procedência:** Ijuí (23ª Zona Eleitoral – Ijuí)

**Assunto:** RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – ABUSO DE PODER POLÍTICO / AUTORIDADE – USO INDEVIDO DE MEIO DE COMUNICAÇÃO SOCIAL – CONDUTA VEDADA A AGENTE PÚBLICO – PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE DIPLOMA – PEDIDO DE CASSAÇÃO DE REGISTRO

**Recorrentes:** LETÍCIA WOITECHUMAS  
COLIGAÇÃO FRENTE POPULAR TRABALHISTA (PDT-PT-PPS-PRB-DEM-PTB)

**Recorridos:** OS MESMOS  
ROSANE SIMON  
COLIGAÇÃO UNIÃO POR IJUÍ (PcdoB-PP-PMDB-PSDB-PSD)

**Relatora:** DR. JORGE ALBERTO ZUGNO

**– PARECER –**

**RECURSO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO. CONDUTA VEDADA. ART. 73, I, DA LEI N.º 9.504/97. CONTRA-PROPAGANDA ELEITORAL VEICULADA POR SERVIDORA PÚBLICA EM HORÁRIO DE TRABALHO. APLICAÇÃO DE MULTA.**

**1.** A postagem de charge ridicularizando episódio da trajetória política do atual prefeito municipal no sítio eletrônico *Facebook*, por servidora pública, assessora de vereadora candidata à reeleição, em pleno horário de trabalho e valendo-se de computador integrante do patrimônio público, configura conduta vedada pela legislação eleitoral.

**2.** É responsável pelo fato não apenas a servidora pública praticante da conduta vedada, mas também a coligação pela qual sua chefe imediata disputou a eleição 2012, na medida em que tal coligação lançou chapa para concorrer aos cargos de prefeito e vice-prefeito, sendo, conseqüentemente, beneficiada com a contra-propaganda veiculada pela servidora pública. ***Parecer pelo desprovimento do recurso de Letícia Woitechumas e pelo parcial provimento do recurso da coligação Frente Popular Trabalhista.***



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

2/8

## **I – RELATÓRIO**

Os autos veiculam recursos eleitorais interpostos por LEITÍCIA WOITECHUMAS e pela coligação FRENTE POPULAR TRABALHISTA contra a sentença (fls. 82-4) que julgou parcialmente procedente a representação ajuizada em desfavor de LEITÍCIA WOITECHUMAS, ROSANE SIMON e coligação UNIÃO POR IJUÍ, para condenar tão somente a primeira representada pela prática da conduta vedada pelo art. 73, I, da Lei n.º 9.504/97 à multa no valor de cinco mil UFIRs. Quanto aos demais representados, o ilustre magistrado *a quo* entendeu “*não haver ligação direta com a conduta vedada feita por Letícia*”.

LETÍCIA WOITECHUMAS apresentou razões recursais (fls. 89-90), acompanhadas de documentos (fls. 91-102), através das quais reitera não ter ficado provado que a postagem de contra-propaganda em seu *Facebook* partiu de computador de propriedade da Câmara de Vereadores de Ijuí. Complementa, aduzindo não ter condições financeiras de arcar com o pagamento da pena pecuniária. Ao final, requer a reforma da sentença, para que a representação seja julgada improcedente.

A coligação FRENTE POPULAR TRABALHISTA também ofertou razões recursais (fls. 105-8). Argumenta que embora ROSANE SIMON e a coligação UNIÃO POR IJUÍ não tenham praticado a conduta vedada ou presenciado sua prática, auferiram benefício com ela, o que é suficiente para sua condenação. Requer a reforma da sentença, a fim de que todos os representados sejam penalizados com multa e ROSANE SIMON também com a cassação do registro ou da diplomação.

Com contrarrazões de todos os recorridos (fls. 111-3, 115-21 e 123-7), vieram os autos à Procuradoria Regional Eleitoral (fl. 131).

## **II – FUNDAMENTO**

Os recursos eleitorais são tempestivos. A sentença foi publicada em cartório no dia 23-10-2012 (fl. 85) e os recorrentes apresentaram razões recursais no dia 26-10-2012 (fls. 88 e



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

3/8

104), dentro do prazo de três dias previsto pelo art. 73, § 13, da Lei n.º 9.504/97<sup>1</sup>.

No mérito, a irresignação de LETÍCIA WOITECHUMAS não deve ser acolhida e a irresignação da coligação FRENTE POPULAR TRABALHISTA deve ser parcialmente acolhida.

LETÍCIA é ocupante de cargo em confiança na Câmara de Vereadores de Ijuí, laborando como assessora da vereadora ROSANE SIMON, candidata à reeleição pela coligação UNIÃO POR IJUÍ.

Na manhã do dia 02-10-2012, terça-feira, em horário compatível com o expediente regular de trabalho na Câmara de Vereadores de Ijuí (11:28:02 ou 12:36:36 – fl. 36, v.), LETÍCIA WOITECHUMAS postou no seu perfil no sítio eletrônico *Facebook* uma charge (fls. 15-8) que ridiculariza episódio da trajetória política do atual prefeito municipal de Ijuí, *Fioravante Batista Ballin*, candidato à reeleição pela coligação FRENTE POPULAR TRABALHISTA.

As coligações UNIÃO POR IJUÍ, representada, e FRENTE POPULAR TRABALHISTA, representante, constituíram-se como adversárias políticas no pleito 2012, tendo ambas lançado chapa para concorrer à eleição majoritária.

O art. 73 da Lei n.º 9.504/97 proíbe aos agentes públicos, servidores ou não, a prática de condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais, considerando como tais, dentre outras, as seguintes:

*I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;*

*III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;*

<sup>1</sup> § 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei n.º 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

4/8

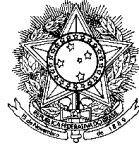
Em suas razões recursais, LETÍCIA WOITECHUMAS não nega o episódio descrito na petição inicial, desenvolvendo sua defesa em torno da hipótese de que a postagem da contra-propaganda tenha sido realizada fora do ambiente da Câmara Legislativa e a partir de um computador não pertencente ao patrimônio público.

Ela argumenta (fl. 89) que *“não tem suas atividades limitadas ao espaço do gabinete da Câmara de Vereadores, dentre suas funções está o acompanhamento das atividades desenvolvidas pela vereadora (reuniões) fora do espaço do legislativo”*. Em continuidade, alega que *“as informações trazidas aos autos pelo Facebook, relativas à conta da representada, dão conta de vários números de IP, não deixando claro que os compartilhamentos foram feitos do computadores da Câmara de Vereadores”*.

A tese defensiva não se presta a afastar a responsabilidade de LETÍCIA por dois motivos. Primeiramente, porque tratando-se de escusa, a mesma deveria ser integralmente provada, nos termos do art. 333, II, do Código de Processo Civil (*“Art. 333. O ônus da prova incumbe: (...) II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.”*), não auxiliando a recorrente a mera sugestão de que os fatos poderiam ter transcorrido de modo diverso do considerado pela sentença.

Em segundo lugar, porque ainda que se tomasse como verdadeira a afirmação de que LETÍCIA estava fora do ambiente da Câmara de Vereadores quando realizada a postagem no *Facebook*, acompanhando, como afirmou, a vereadora ROSANE em reuniões, mesmo assim estaria dentro de seu horário de trabalho e, conseqüentemente, sua conduta permaneceria enquadrada no art. 73, III, da Lei n.º 9.504/97.

Paralelamente, importa observar que atendendo à decisão liminarmente proferida pelo ilustre Magistrado *a quo* (fl. 19), o sítio eletrônico *Facebook* informou os números de *Internet Protocol* – IP dos computadores a partir dos quais a conta de LETÍCIA foi acessada (fls. 36-53). Na manhã do dia 02-10-2012, terça-feira, constam apenas dois acessos – um às 11:28:02, outro às 12:36:36 – ambos a partir do mesmo IP: 189.10.159.193. Por dedução lógica, a contra-propaganda foi postada em um desses horários.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

5/8

Assim, diferentemente do que alegado na peça recursal, o acesso na data e no espaço de tempo delimitados na petição inicial partiu de um único computador. Se se tratasse de computador particular, bastaria à recorrente apresentar sua nota fiscal (se nela discriminado o número do IP) ou apresentar a máquina ao cartório eleitoral, que poderia certificar a numeração nela gravada.

Nesse contexto, a denotar que a recorrente não se desincumbiu de trazer aos autos prova de singela produção, bem como que sua tese defensiva contém apenas argumentos genéricos, dissociados dos elementos de prova constantes dos autos, impõe-se o desprovemento de sua pretensão absolutória.

Melhor sorte não guarda a alegação de ausência de condições financeiras de arcar com o pagamento da pena pecuniária, na medida que ela já foi fixada no mínimo legal possível (art. 73, § 4º, da Lei n.º 9.504/97 – cinco mil UFIRs) e inexistente previsão legal de sua exclusão com base nas condições econômicas da pessoa penalizada.

Por tudo isso, o recurso de LETÍCIA WOITECHUMAS deve ser desprovido.

O recurso eleitoral da coligação FRENTE POPULAR TRABALHISTA objetiva a rediscussão acerca do alcance da responsabilização pela prática da conduta vedada da servidora pública. Para essa recorrente, tanto a chefe imediata de LETÍCIA, a vereadora e candidata à reeleição ROSANE SIMON, quanto a coligação pela qual disputou o pleito, UNIÃO POR IJUÍ, são beneficiárias da conduta vedada, devendo, por isso, ser também penalizadas.

Conforme anteriormente explicitado, a charge veiculada por LETÍCIA no sítio eletrônico *Facebook* ridicularizou episódio da trajetória política do atual prefeito municipal *Fioravante Batista Ballin*, candidato à reeleição pela coligação recorrente.

Enquanto *Fioravante Batista Ballin* concorreu ao pleito majoritário, a chefe imediata de LETÍCIA, a vereadora ROSANE SIMON, disputou a eleição proporcional. Tratando-se de disputa por cargos distintos, não se vislumbra o auferimento do benefício propalado pela coligação recorrente.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

6/8

O mesmo não se dá em relação à coligação UNIÃO POR IUJÚ, já que por ter lançado chapa para concorrer à eleição majoritária (*Junior Carlos Piaia e Rubem Harter*), firmou-se como adversária política da coligação recorrente e do candidato à reeleição *Fioravante Batista Ballin*. O benefício, assim, é evidente, motivo pela qual deve ser condenada pela prática da conduta vedada.

Nas palavras de Rodrigo López Zilio:

*Após certa oscilação sobre os requisitos necessários para a procedência da representação pro conduta vedada – ora entendendo que basta a ocorrência dos atos proibidos (Recurso Especial Eleitoral nº 27.737 – Rel. José Delgado – j. 04.12.1997), ora exigindo prova da potencialidade lesiva (Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 25.075 – Rel. Cezar Peluso – j. 27.11.2007), o TSE, atualmente, tem preconizado que **a tão só ocorrência do fato lesivo importa na procedência do pedido**, com a aplicação da multa, sendo que o princípio da proporcionalidade incide no momento da fixação da pena (ou seja, a imposição da cassação do registro ou diploma depende da gravidade dos fatos). (...) <sup>2</sup> [grifou-se]*

Por fim, quanto às sanções cabíveis, é destacar que se impõe a ponderação da proporcionalidade da sanção em relação à gravidade do ato, que, embora caracterizando a conduta vedada pelas razões acima postas, não é de molde suficientemente grave a ensejar a aplicação da pena máxima de cassação do registro, prevista no § 5º do art. 73 da Lei das Eleições.

Embora o elemento subjetivo com que os representados praticaram a infração não interfira na incidência da sanção prevista no art. 73 da Lei n.º 9504/97, afigura-se razoável sopesar as circunstâncias fáticas do caso, bem como a repercussão da conduta, para que, no juízo de proporcionalidade a ser utilizado na aplicação da sanção, seja adequadamente valorada a conduta consoante a sua importância ou gravidade.

Nessa linha coloca-se José Jairo Gomes<sup>3</sup>:

*"(...) Ora, o fato de uma conduta ser vedada a agente estatal não significa que*

<sup>2</sup> *Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestação de contas, ações eleitorais. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 506.*

<sup>3</sup> *GOMES, José Jairo. Direito Eleitoral. 5ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2010. p. 527.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

7/8

*sempre e necessariamente leve à cassação de diploma, pois nesta seara incide o princípio da proporcionalidade, pelo qual a sanção deve ser sempre ponderada em função da lesão perpetrada ao bem jurídico. Em tese, uma conduta vedada pode ser sancionada com multa, com a só determinação de cessação ou mesmo com a invalidação do ato inquinado.” (original sem grifos)*

No mesmo sentido o já citado autor gaúcho, *verbis*:

*(...) Assim, ao julgador incumbe verificar o ato praticado pelo agente e as eventuais consequências na igualdade de condições para os pretendentes ao procedimento eletivo em curso, para, a partir de então, concluir pelo sancionamento mais adequado. É certo que se a conduta ostentar grau de lesividade mínimo, suficiente a imposição da pena pecuniária (art. 73, § 4º, LE); havendo grau de lesividade média, possível a aplicação de sanção pecuniária e, em sendo o caso, a exclusão dos recursos do fundo partidário para o partido ou coligação beneficiado; reconhecido o grau máximo de lesividade, porém, possível a aplicação de todas as sanções abstratamente previstas, inclusive a cassação do registro ou do diploma.<sup>4</sup> [grifou-se]*

Em face disso, e empreendendo uma interpretação sistemática dos preceitos relativos às condutas vedadas previstos na Lei n.º 9.504/1997, cabível a condenação dos representados apenas à pena de multa prevista no §4º do artigo 73 da Lei n.º 9.504/97<sup>5</sup>, para que a vedação prevista no *caput* e inciso I do mesmo dispositivo não se torne inócua e, por consequência, seja incitado o descumprimento da legislação eleitoral.

Assinala-se, ainda, o entendimento de que a pena de multa pela conduta vedada (art. 73, *caput* e inciso I da Lei n.º 9.504/1997) deverá ser imposta individualmente a cada um dos representados, não se aplicando à espécie, por se tratar de cominação de condutas vedadas e não propriamente de propaganda eleitoral irregular, a cláusula de solidariedade do art. 241 do Código Eleitoral.

---

4 *Idem*, p. 507.

5 “Art. 73. (...)”

§ 4º. O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.”



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL  
**PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL**

8/8

No caso dos autos, a potencialidade lesiva da conduta foi devidamente analisada pelo ilustre Magistrado *a quo*, quando da aplicação da penalidade à servidora pública. Na ocasião, ficou assentado o seguinte (fl. 83):

*Em atenção ao princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, em especial por se uma única publicação, não havendo notícia de reincidência, fixo a penal pecuniárias no valor de cinco mil UFIR, o mínimo legalmente previsto.*

*Considerando que a Lei n.º 10.522/02 extinguiu a UFIR, a base de cálculo do valor das multas eleitorais deverão observar o último valor atribuído à unidade fiscal, ou seja, R\$ 1.0641, conforme Resolução TSE n.º 14.301/94.*

O mesmo raciocínio vale para a coligação recorrida, a qual, conseqüentemente, deve ser imposta apenas penalidade pecuniária, em seu grau mínimo, afigurando-se de menor gravidade a conduta vedada documentada nos autos.

Por esse motivos, deve ser dado parcial provimento ao recurso da coligação FRENTE POPULAR TRABALHISTA, para o fim de condenar a coligação UNIDA POR IJUÍ pela prática de conduta vedada, aplicando-se-lhe pena pecuniária no mínimo valor legal.

### **III – CONCLUSÃO**

Isto posto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina: **(i)** pelo desprovimento do recurso de LETÍCIA WOITECHUMAS; e **(ii)** pelo parcial provimento do recurso da coligação FRENTE POPULAR TRABALHISTA, para condenar a coligação UNIÃO POR IJUÍ pela prática de conduta vedada.

Porto Alegre, 28 de Novembro de 2012.

**FÁBIO BENTO ALVES**  
Procurador Regional Eleitoral